



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 01 de 2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4º do RICM): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM) e (II) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 61, II, “c” do RICM).

RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe sobre a concessão de parcelamento especial a contribuintes que tenham débitos inscritos em dívida ativa municipal.

Assim, o parcelamento será deferido aos créditos de natureza tributária, os quais serão apurados pela autoridade competente, podendo ser deferido em até 10 (dez) parcelas.

Além disso, consoante a previsão do § 3º do projeto de lei, os sujeitos passivos que optarem pelo pagamento à vista, obterão a isenção de juros e multa.

Com esteio nos pressupostos anteriormente elencados, vê-se que o projeto de lei trata de 2 (dois) institutos distintos entre si: (i) parcelamento tributário e (ii) remissão tributária, o que será discutido adiante.

Eis o resumo dos fatos no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às matérias sujeitas à apreciação a ser realizada pela Comissão de Finanças, orçamento e Fiscalização Financeira 61, II, “c” do Regimento Interno deste Órgão, é de se observar os consecutivos assuntos que serão expostos.

Além disso, o próprio Código Tributário Nacional estabelece no artigo 6º que os Municípios possuem competência legislativa, desde que respeitadas a CF/88, Constituição Estadual, Lei Orgânica e a própria norma geral.

Assentado sob tais preceitos, vale destacar que o § 3º do projeto de lei possibilita a exclusão de multas e juros para aqueles contribuintes que pagarem seus débitos tributários em parcela única.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Deste modo, a proposição, diferentemente do que consta na sua ementa, prevê, além do parcelamento tributário, a remissão, o que será abaixo esmiuçado.

Inicialmente, extrai-se do artigo 97, VI do CTN o princípio da legalidade tributária, que segundo Ives Gandra da Silva Martins¹ tem a seguinte importância: “é fechada a tipicidade de tributo e pena. É absoluta a reserva da lei. Sua veiculação normal deve conter toda a informação necessária para a aplicação da norma”.

Isto posto, infere-se que o princípio em comento fundamenta a necessidade de se regulamentar o parcelamento e remissão mediante lei em sentido estrito, de modo que a Lei Geral Tributária assenta a obrigatoriedade desta espécie normativa estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Nesse sentido, vale dizer que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, de acordo com o art. 151, VI do Código Tributário Nacional, sendo a remissão definida como extinção do crédito tributário pelo art. 156, IV do mesmo diploma.

Certo, pois, que, em havendo a aprovação da proposta do Prefeito Municipal, a lei oriunda do processo legislativo disporia sobre os 2 (dois) assuntos indubitavelmente distintos e, por isso mesmo, merece estudo individualizado.

Apesar de viável cometer a 1 (uma) só lei 2 (dois) institutos distintos, porque oriundos de um mesmo ramo do Direito, há de se pontuar alguns empecilhos de ordem técnica que podem obstar a legalidade dos descontos a serem concedidos pela previsão do § 3º da proposição, ou seja, da remissão, a seguir explicitados.

Sobre o tema, a CF/88 prescreve, no seu artigo 150, § 6º o seguinte:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A exclusão de multas e juros do crédito tributário em benefício daqueles sujeitos passivos que optarem pelo pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa constitui

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) Curso de direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

evidente remissão tributária, na modalidade parcial, valendo a menção a certos dispositivos do CTN que devem ser obrigatoriamente observados pelo Município, em razão das previsões contidas no art. 146, III c/c o art. 30, todos da CF/88.

Ademais, convém pontuar que a CF/88 não exige a edição de lei complementar para regulamentar o tema, ao prever na parte final do dispositivo retromencionado apenas “lei específica”.

O artigo 172 do CTN dispõe sobre a concessão de remissão parcial do crédito, o que se amolda ao caso ora analisado, haja vista a extinção de juros e multa, que seria deferida mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

Ocorre que, para a previsão de tal modalidade de extinção do crédito tributário, a eventual lei autorizadora deve estar pautada em pelo menos 1 (um) dos motivos enumerados entre os incisos do artigo 172 da norma supracitada, quais são:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”

A título de exemplo, a Lei Federal 11.941 de 2009, que regulamenta a matéria no âmbito da União, prevê 1 (um) caso de concessão de remissão total², erigindo, para tanto, a diminuta importância do crédito tributário, conforme artigo 172, III da do CTN, considerando os créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, valor que evidentemente leva em consideração a capacidade financeira e econômica do ente federal.

Além do mais, ao considerar que os descontos que seriam conferidos representariam verdadeiras renúncias de receita, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal³, o projeto

² Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

³ Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

de lei deveria ter sido acompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário decorrentes de eventuais remissões parciais a serem outorgadas.

Diante disso, bem como em virtude da ausência de justificativa legal, entende-se pela inadequação de concessão de remissão das multas e juros incidentes sobre determinado crédito tributário, razão pela qual será apresentado modelo de emenda a fim de retirar a previsão do § 3º do projeto de lei. Não se olvide a possibilidade de se remeter ofício à Prefeitura, a fim de sanar eventuais erros e formalidades observados.

Outrossim, impende destacar que, segunda a jurisprudência remansosa do STF, é plenamente admissível emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não haja aumento de despesa e seja observada a estreita pertinência da emenda com o objeto do projeto encaminhado ao Poder Legislativo⁴.

Sendo assim, propor-se-á modelo de emenda substitutiva ao projeto de lei complementar originário, visando explicitar precisamente certos aspectos que devam estar presentes em leis que disponham acerca do parcelamento tributário.

A proposta de emenda substitutiva conterá as seguintes previsões que devem estar taxativamente previstas em leis desse tipo⁵:

- (i) índice a ser utilizado no cálculo para o processamento dos juros e correção;
- (ii) forma de aplicação do índice com relação ao tempo, incluindo o termo final⁶;
- (iii) requisitos para o deferimento do benefício aos contribuintes que irão reparcelar os débitos;
- (iv) delegação à autoridade competente de arbitrar o número de prestações e vencimentos, nos termos do inciso 153, III, “b” do CTN; e
- (v) transformação da espécie normativa, ou seja, o substitutivo possuirá a natureza de projeto lei ordinária, o que é constitucionalmente possível, segundo entendimento do STF exarado no bojo da ADPF 1.092/SE.

Finalmente, cabe lembrar, ainda, que subsiste a faculdade que possui essa Comissão Permanente de oficiar o Prefeito Municipal a fim de que este se manifeste acerca das

em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

⁴ ADI 7.145/MG

⁵ STJ REsp 1.739.641/RS

⁶ STJ, no REsp 1.523.555/PE e AgRg no REsp 1.551.994/RS



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

intercorrências encontradas, o que oportunizaria eventuais correções pertinentes e, conseqüentemente, maior aproveitamento do projeto segundo suas cláusulas primitivas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os apontamentos feitos adrede, essa assessoria pugna pela viabilidade jurídica para a discussão e votação do projeto de lei complementar n.º 01 de 2026, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa no âmbito municipal.

S.M.J, eis o parecer.

Soledade de Minas, 12 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA

Data: 13/02/2026 14:38:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
OAB/MG 234.179

